

SOBRE MORRER: UMA BREVE ANÁLISE DO TRATAMENTO DA MORTE NO DIREITO BRASILEIRO

ABOUT DEATH: A BRIEF ANALYSIS OF DEATH TRATAMENT IN BRAZILIAN LAW

Maicon Varella Flores ¹

RESUMO: A morte é assustadora, tão assustadora que muitas vezes evitamos falar dela, como se isso fosse atraí-la ou nos tornarmos imortais. Contudo, vivemos em um tempo onde grande parte das pessoas contraem patologias que levam a uma morte lenta e degradante. O Direito brasileiro ainda não enfrentou a questão da morte de frente, sobretudo no que diz respeito ao direito de ter uma morte digna, sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo principal realizar um debate sobre um direito humano a uma morte digna, bem como a possibilidade de inserção do instituto da ortotanásia para socorrer aqueles que já não possuem alternativa, senão enfrentar a morte de frente. Assim, partindo da crônica de Rubens Alves o texto propõe o debate de tema, valendo-se, para tanto, de metodologia indutiva com procedimento bibliográfico.

Palavras-chaves: Direitos Humanos, morte, ortotanásia.

ABSTRACT: *Death is frightening, so frightening that we often avoid talking about it, as if it would attract it or make us immortal. However, we live in a time where most people get pathologies that lead to a slow and degrading death. Brazilian law has still faced the issue of death head-on, especially with regard to the right to a dignified death, and, therefore, the main objective of this work is to hold a debate on a human right to a dignified death, as well as possibility of insertion of the Orthotanasia Institute to help those who already have no alternative, but face facing death. Thus, starting from the chronicle of Rubens Alves, the text proposes the debate of the theme, using, for that, an inductive methodology with a bibliographic procedure.*

Keywords: *Human rights, death, orthopathy.*

¹ Mestre em Direito e Justiça Social. Pós –graduado em Direito Civil, Neogical e Imobiliário. Graduado em Direito; Universidade Federal do Rio Grande - FURG, pesquisa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES.

INTRODUÇÃO

Sobre o morrer.

Ninguém quer morrer. Mesmo as pessoas que querem chegar ao paraíso. Mas a morte é o destino de todos nós." (*Steve Jobs*).

Odeio a ideia de morte repentina, embora todos achem que é a melhor. Discordo. Treme ao pensar que o jaguar negro possa estar à espreita na próxima esquina. Não quero que seja súbita. Quero tempo para escrever o meu haikai.

Mallarmé tinha o sonho de escrever um livro com uma palavra só. Achei-o louco. Depois compreendi. Para escrever um livro assim, de uma palavra só, seria preciso ter-se tornado sábio, infinitamente sábio. Tão sábio que soubesse qual é a última palavra, aquela que permanece solitária depois que todas as outras se calaram. Mas isso é coisa que só a Morte ensina. Mallarmé certamente era seu discípulo. O último haikai, é isto: o esforço supremo para dizer a beleza simples da vida que se vai. Tenho terror de ser enganado. Se estiver para morrer, que me digam. Se me disserem que ainda me restam dez anos, continuarei a ser tolo, mosca agitada na teia das medíocres, mesquinhas rotinas do cotidiano. Mas se só me restam seis meses, então tudo se torna repentinamente puro e luminoso. Os não essenciais se despregam do corpo, como escamas inúteis.

A Morte me informa sobre o que realmente importa. Me daria ao luxo de escolher as pessoas com quem conversar. E poderia ficar em silêncio, se o desejasse. Perante a morte tudo é desculpável... Creio que não mais leria prosa. Com algumas exceções: Nietzsche, Camus, Guimarães Rosa. Todos eles foram aprendizes da mesma mestra. E certo que não perderia um segundo com filosofia. E me dedicaria à poesia com uma volúpia que até hoje não me permiti. Porque a poesia pertence ao clima de verdade e encanto que a Morte instaura. E ouviria mais Bach e Beethoven. Além de usar meu tempo no prazer de cuidar do meu jardim...

Curioso que a Morte nada tenha a dizer sobre si mesma. Quem sabe sobre a Morte são os vivos. A Morte, ao contrário, só fala sobre a Vida, e depois do seu olhar tudo fica com aquele ar de "ausência que se demora, uma despedida pronta a cumprir-se" (Cecília Meireles). E ela nos faz sempre a mesma pergunta: "Afinal, que é que você está esperando?" Como dizia o bruxo D. Juan ao seu aprendiz:

"A morte é a única conselheira sábia que temos. Sempre que você sentir que tudo vai de mal a pior e que você está a ponto de ser aniquilado, volte-se para a sua Morte e pergunte-lhe se isso é verdade. Sua Morte lhe dirá que você está errado. Nada realmente importa fora do seu toque... Sua Morte o encarará e lhe dirá: 'Ainda não o toquei...'" E o feiticeiro concluiu: "Um de nós tem de mudar, e rápido. Um de nós tem de aprender que a Morte é caçadora, e está sempre à nossa esquerda. Um de nós tem de aceitar o conselho da Morte e abandonar a maldita mesquinha que acompanha os homens que vivem suas vidas como se a Morte não os fosse tocar nunca".

Às vezes ela chega perto demais, o susto é infinito, e até deixa no corpo marcas de sua passagem. Mas se tivermos coragem para a olharmos de frente é certo que ficaremos sábios e a vida ganhará simplicidade e a beleza de um haikai

Rubens Alves²

² Texto publicado na folha de São Paulo em 18 outubro de 2011, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1810201104.htm> Acessado em 05/09/2017.

A crônica de Rubens Alves apresenta uma maneira corajosa de olharmos para a morte, sobretudo porque, segundo o escritor, se enfrentarmos de frente nos tornaremos mais sábios. Mas estamos mesmo dispostos a adquirir essa sapiência? Para a maioria das pessoas é incômodo, até temeroso refletir e discutir sobre a morte, mas por mais que haja resistência, a morte é e sempre será uma realidade intrínseca ao ser humano.

Portanto, a morte assume um papel extremamente relevante na vida, sobretudo pela sua certeza, pois muito embora as expectativas de vida tenham aumentado na maior parte do mundo, ainda estamos longe de qualquer afirmação científica de que os seres humanos possam ser ou se tornar imortais. Portanto, em determinadas situações, contribuir para uma morte digna se torna tão importante quanto proporcionar condições à gestação e ao nascimento com vida.

Contudo, a morte não chega para todos como um jaguar negro, ainda que seja o desejo da maioria segundo Rubens Alves, por vezes, ela chega devagar e, como uma ferrugem, vai corroendo o nosso corpo e, quiçá, a nossa alma. Com isso, ainda que a morte não diga nada sobre si mesma, ela se apresenta na vida com inúmeras faces.

O Direito, em especial o brasileiro, assim como a maioria das pessoas parece não estar disposto a encarar a morte de frente e saborear da sua sabedoria, uma vez que há um grande valor à vida, inclusive com debates de quando ela realmente começa³, mas pouco se trata da morte, ainda que seja um tema emergente. No Brasil, segundo dados apurados pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva, cerca de 8,2 milhões de pessoas morrem por câncer no mundo, sendo que no Brasil – em 2016 – foram registradas

³ Sobre o tema, o artigo 2º do Código Civil brasileiro afirma que: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, sendo que do dispositivo emana a discussão sobre o começo da vida, destacando-se, entre outras, a teoria natalista, da personalidade condicional e a concepionalista. Sobre o tema ver a obra do professor Flávio Tartuce, *Direito Civil: parte geral*. Além disso, ver o habeas corpus 124.306, o qual o Supremo Tribunal Federal discute a questão do aborto e a descriminalização antes do terceiro mês, isto é, consequentemente, tratando do tema vida.

189.545 mortes, e as estimativas para o biênio 2016-2017 são de 600 mil novos casos de câncer⁴.

Dessa forma, esses dados reforçam a necessidade do Direito pátrio encarar a morte, sobretudo pela grande incidência de mortes lentas e sofridas aos pacientes diagnosticados com câncer. Nesse ponto, partindo de uma preocupação com os pacientes terminais, o presente artigo tem por objetivo realizar uma reflexão sobre o direito de morrer no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, num primeiro momento, traça-se um debate da morte como um direito humano e, num segundo momento, discorre-se sobre o instituto da ortotanásia e a possibilidade de sua aplicabilidade no direito brasileiro

POR UM DIREITO HUMANO A UMA MORTE DIGNA

Os direitos humanos, tais como conhecidos atualmente, são um produto da revoluções americana e francesa, impulsionadas no século XVII e XVIII pela situação da Europa, a qual já ingressava nos tempos modernos. (DALLARI, 2004). A partir dessas revoluções e das declarações que emanaram delas, sobreveio a lógica de rompimento com o totalitarismo, isto é, o ser humano deixa de ser um objeto e passar a ser considerado em si mesmo, bem como dotado de autodeterminação e individualidade. (LAFER, 1988).

Como consequência dessa ruptura, a vida passa assumir um papel mais central no campo dos direitos e, conseqüentemente, refletindo-se sobre a morte, pois a medida que a valoração da vida começa a ganhar espaço, o tratamento da morte dos seres humanos passar a ter consequência que não detinha quando dos regimes totalitaristas da Idade Média.

Com efeito, inclusive no que diz respeito as punições, uma vez que no século XVIII há o denominado período das luzes, ou seja, período em que as punições, em especial os suplícios começam a ser revistos e repensados, ensejando, com isso, a busca de outras formas de punir, inclusive, sem a presença

⁴ Dados da pesquisa disponível em: <http://www.inca.gov.br/estimativa/2016/index.asp?ID=1> Acessado em 05/09/2017.

da morte; ou, havendo essa, de forma a estancar o sofrimento que havia nos suplícios (FOUCAULT, 2010). Logo, o século XVIII e as revoluções burguesas marcam além da ruptura com um totalitarismo, uma valorização da vida e da dignidade humana, independente da cultura⁵ e da autonomia davontade.

Essa valorização da vida foi reforçada após a outra ruptura com os direitos humanos: a segunda guerra mundial, que representou o totalitarismo do século XX, sobretudo pelas atrocidades ocorridas na contenda, onde a vida e o ser humano se tornaram supérfluos, isto é, objeto. Assim, o pós segunda guerra mundial se torna o marco inicial da reinvenção dos direitos humanos, bem como da revalorização da vida e da dignidade humana.

Logo, com a consolidação da Organização das Nações Unidas, bem como a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, houve o preenchimento dos desejos de pacificação do mundo oriundo da segunda guerra, na medida em que se consolidou uma organização capaz de zelar pela paz mundial, bem como uma declaração que estancasse qualquer possibilidade futura de se presenciar os horrores e desumanidades presenciados na segunda guerra.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou o reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de valores, independente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebe-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2010, p. 240).

E nesse contexto que atualmente se pode afirmar que os Direitos Humanos são aqueles direitos fundamentais para que a pessoa humana exista, bem como

⁵ Os Direitos Humanos contemporâneos possuem raízes eurocêntrica, motivo pelo qual há concepções contra hegemônicas que travam uma crítica a esse colonialismo político jurídico. Sobre os direitos humanos contra-hegemônicos ver Boaventura de Souza Santos *in* Para uma concepção multicultural dos direitos humanos.

possua as condições mínimas e necessárias para participar plenamente da vida e, ainda, usufruir dos benefícios da vida em sociedade. (DALLARI, 2004).

Muito embora não seja difícil reconhecer as necessidades inerentes ao ser humano e sua vida em sociedade, é perceptível que os costumes e os valores culturais e religiosos eurocêntricos alteraram as necessidades de grande parte do mundo, uma vez que seus ideais transcenderam as fronteiras da França e da Europa, sendo nesse ponto prudente traçar um olhar para essa herança político-jurídica, e não um olhar puramente crítico, mas pedagógico e analítico, a fim de retirar lições que permitam a construção de um debate sólido sobre a morte, em especial para uma morte digna.

Veja-se, no século XVIII as épocas das luzes acenderam o debate da morte digna para encerrarem os suplícios e, aparentemente, o debate ficou lá, adormecido. Morrer é certo e inevitável, logo, não seria um direito humano morrer dignamente? Esse é o principal questionamento a ser enfrentado pelo Direito, num debate dentro dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos contemporâneos estão centralizados na dignidade da pessoa humana, compondo essa um mínimo ético para a sobrevivência do ser humano. Logo, o valor da dignidade da pessoa humana deve ser considerado como princípio basilar do Estado e da Constituição, abrangendo todos os demais princípios e direitos fundamentais, pois diretamente remetido àquelas necessidades humanas básicas e de maior relevância (MÖLLER, 2012).

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana, bem como zela pela aplicação dos direitos e garantias fundamentais, constituindo-se, esses, direitos humanos positivados (KROLING, 2009). A dignidade da pessoa humana é um conceito aberto, fruto de uma construção histórica contra as atrocidades cometida pelo homem (NUNES, 2002). Logo, buscar um conceito vai muito além de uma pesquisa, motivo pelo qual, em linhas gerais, considerar-se-á como princípio positivado na Carta Maior de 1988 de caráter absoluto, ostentando um *status* de valor e princípio fundamental da República com objetivo de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, entendendo esta como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2013, p.126).

Portanto, é necessário trazer para a seara dos direitos humanos um debate sobre o morrer, principalmente diante de uma realidade assustadora de pessoas que enfrentam doenças com fins terminais, a fim de conferir integralmente a dignidade no fim da vida, ou melhor, no começo da morte.

Hodiernamente, o problema dos direitos humanos não é filosófico, mas jurídico e, num sentido amplo, político, logo, não se trata de saber quais e quantos são os direitos humanos, tampouco a natureza ou fundamento, ou, ainda, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, uma vez que a preocupação principal deve se centrar à efetivação dentro de um sistema repletos de declarações positivadas e constantemente violadas. (BOBBIO, 2004), sendo assim, é preciso transcender o campo do debate e realizar medidas capazes de efetivá-los.

Não está expresso na Constituição Federal o direito a morte digna, mas garantido o direito à vida e a dignidade, portanto, sendo a morte o fim da vida, é preciso enfrentar essa discussão para garantir que o fim seja igualmente digno, tanto para viver quanto para morrer.

ENCARANDO A MORTE

Para o Direito brasileiro encarar a morte, necessariamente, deverá percorrer os caminhos do princípio da autonomia da vontade nas situações de pacientes terminais, bem como incorporar a ortotanásia no sistema jurídico.

O princípio da autonomia da vontade proclama o respeito pelos atos e decisões de cada pessoa, cabendo a cada um a responsabilidade de decidir por si só e de acordo com suas próprias convicções e crenças, consistindo-se em um

direito do indivíduo enfermo, e um dever de respeito pelo médico do cumprimento da manifestação de sua vontade, representando, com isso, a expressividade desse princípio.

Dessa forma, a aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade, no que tange ao atendimento à saúde, tem por objetivo horizontalizar a relação médico-paciente, protegendo o adoentado daquilo que porventura venha a limitar ou reduzir sua autonomia (PYTHAN, 2004), isto é, uma valorização da vontade da capacidade decisória do paciente diante do diagnóstico e informações que lhe foram prestadas.

Logo, diante de uma realidade assustadora de que grande parte dos brasileiros não receberão à morte como um jaguar, tornando-se, assim, potenciais candidatos a terem que enfrentar um tratamento longo, quiçá doloroso, impõe-se refletir sobre os pacientes de doenças incuráveis com diagnósticos irrecuperáveis.

O direito daquele que está no fim da vida de ter um tratamento e uma morte em conformidade com seus valores, crenças e convicções, enquanto não atinja de forma relevante a esfera de liberdade dos demais, parece fazer parte de um mínimo ético possível de ser compartilhado por diferentes indivíduos e comunidades com distintas concepções acerca do que sejam vida e morte boas (MÖLLER, 2012, p. 166).

Isto é, a colidência do direito à vida com o direito à liberdade de escolha por uma morte digna com prevalência da autonomia da vontade importa tanto ao Direito quanto à Medicina, pois há uma interferência num valor supremo para o Estado e para o ser humano, qual seja: a dignidade da pessoa humana (LOPES; LIMA; SNATORO, 2011).

Nesse íterim, que a ortotanásia se apresenta como instituto capaz de concretizar, com respeito às crenças e aos valores éticos-jurídicos, a efetivação de uma morte digna àqueles que eventualmente necessitam. Todavia, é preciso compreender o que é a ortotanásia, bem como não confundi-la com a distanásia e, principalmente, com a eutanásia.

A ortotanásia consiste em um comportamento do médico que, frente a uma morte iminente e inevitável, suspende a realização de atos para prolongar a vida do paciente, os quais só levariam a um tratamento inútil e a um sofrimento

desnecessário e, sendo assim, passa a emprestar-lhe os cuidados paliativos adequados para que venha a falecer com dignidade (LOPES; LIMA; SANTORO, 2011). Isto é, uma vez verificada a irreversibilidade da patologia e a morte inevitável e iminente, a ortotanásia se apresenta como uma forma de que esse processo não seja doloroso, o que não significa dizer que se administrará fármacos não para causar a morte, mas sim para remediar qualquer sofrimento.

Portanto, na ortotanásia não se causa a morte, apenas se permite que ela ocorra de uma forma indolor. O *causar* a morte, está ligado à eutanásia, que se apresenta de três formas, quais sejam: ativa, passiva e indireta. A eutanásia ativa consiste em causar voluntariamente a morte de um paciente, inclusive, pode ser tipificada como homicídio ou auxílio ao suicídio nos termos do artigo 121 e 122 do Código Penal brasileiro⁶.

Já a eutanásia passiva consiste na omissão das medidas, isto é, deixa-se de proceder os atos de prolongamento da vida pelo tratamento. Por sua vez, a indireta consiste na administração de calmantes, aceitando-se, com isso, o encurtamento da vida. (SANTOS, 1999)

Ressalta-se, aqui, a diferença entre a ortotanásia da eutanásia, em especial as modalidades passiva e indireta. Note-se que enquanto na ortotanásia temos uma morte inevitável e se postula que ela ocorra de forma indolor, na eutanásia – tanto passiva quanto indireta – há uma provocação (ou omissão) para que essa ocorra. (LOPES; LIMA; SANTORO, 2011).

Por fim, a distanásia "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida mas sim o processo de morte" (DINIZ, 2001, p. 508), isto é, como bem assevera Cabette (2011) a morte que não é buscada, tão pouco provocada.

⁶ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...);

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência

Como um significativo avanço do princípio da autonomia da vontade no momento da morte, bem como um primeiro passo à regulamentação da ortotanásia, a Resolução nº 1.805, de 28 de novembro 2006, do Conselho Federal de Medicina – CFM – que trata de critérios para a prática de ortotanásia, em especial nos seus artigos 1º e 2º que trata objetivamente da autonomia da vontade do paciente e o diagnóstico médico.

Art. 1º **É permitido ao médico limitar** ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (Grifo meu).

Perceba-se que cabe ao médico limitar ou suspender os procedimentos, bem como se trata de uma resolução de uma classe profissional, por isso se indica apenas como um avanço, na medida em que há um longo caminho a ser percorrido. Além dessa resolução, tem-se a Resolução n.º 1.995/2012⁷, também do Conselho Federal de Medicina, que trata do contexto da ética médica e da prévia escolha do paciente acerca do desejo de receber ou não o tratamento.

Ainda que não seja uma resolução específica, aliada a Resolução n.º 1.805/2006, torna-se um dos poucos caminhos à dignidade no momento da morte para pacientes terminais com morte iminente no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São assustadores os dados sobre a incidência de câncer no Brasil, motivo pelo qual se torna importante e necessário traçar debates sobre as medidas necessárias para que o fim da vida não seja doloroso, sobretudo por se tratar de um direito humano, na medida que a morte é o último capítulo da vida. Regularizar

⁷ Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf . Acessado em 05/09/2017.

as situações dos pacientes em estados terminais é primordial para o Direito e para a Medicina, todavia, no Brasil o primeiro passo ao avanço foi dado pela ciência médica, ao elaborar as Resoluções nº 1.805/06 e 1.995/12. Evidente, que para o Direito, como um campo ligado intrinsecamente a filosofia e a sociologia, os valores culturais acabam trazendo cautela ao enfrentamento e posicionamento das questões mais polêmicas, mas isso não lhe isenta de enfrentamento.

Aliás, a ortotanásia não é novidade, tampouco uma inovação jurídica, na medida que países como Itália, Estados Unidos, Canadá, França e Japão já se valem desse instituto jurídico. Logo, desse breve apanhado, percebe-se a necessidade do Direito brasileiro encarar a morte, afinal, ela sempre tem mesma pergunta: o que você está esperando? Talvez, o Haikai do Direito no Brasil seja composto de apenas um vocábulo: coragem.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, apresentação Celso Lafer. 13ª triagem. Nova ed. Rio de Janeiro, 2004;
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010;
- DALARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004;
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalete, 38 edição. Petrópolis-RJ, Vozes, 2010;
- KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009;
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998;
- LOPES, Antônio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia – Aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo/SP, Editora Atheneu, 2011;
- MÖLLER, Leticia Ludwig. **Direito à Morte com Dignidade e Autonomia – O direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade**. 1ª edição, 3ª reimpressão, Curitiba/PR, Editora Juruá, 2012;
- NUNES, Rizzato Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo . Saraiva, 2002;
- PITHAN, Livia Haygert. **A dignidade humana como fundamento jurídico das “ordens de não-ressuscitação” hospitalares**. Porto Alegre/RS, Editora EDIPUCRS, 2004;
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Contornos atuais da eutanásia e ortotanásia: bioética e direito. A necessidade do controle social das técnicas médicas**. *in* Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. Volume 94. São Paulo, 1999;
- SARLET, Ingo Wolfgang; STREC, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTÍLHO, J.J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil. Obra coletiva**. São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013.

Sites utilizados:

<http://www.portalmedico.org.br>

<http://www.inca.gov.br>

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp>